



Número: **0800594-73.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **06/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>JEFFERSON ALEXANDRE DE SOUSA BARROS (AUTOR)</b>	<b>JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8195507	06/02/2020 11:43	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
7847286	13/01/2020 16:22	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
7828780	11/01/2020 20:06	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
7828784	11/01/2020 20:06	<a href="#">01-PETIÇÃO INICIAL-JEFFERSON ALEXANDRE DE SOUSA BARROS</a>	Petição
7828785	11/01/2020 20:06	<a href="#">02-Procuração e Documentos Pessoais</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
7828786	11/01/2020 20:06	<a href="#">03-Declaração de Hipossuficiência</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
7828787	11/01/2020 20:06	<a href="#">04-Ofício 187-2013-CGJ-JUSTIÇA-GRATUITA-LEI-1060-de-1950</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
7828788	11/01/2020 20:06	<a href="#">05-B.O, SAMU e Decl Proprietario Veiculo</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
7828790	11/01/2020 20:06	<a href="#">06-Prontuario Médico Hospitalar</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
7828793	11/01/2020 20:06	<a href="#">07-Informações do Sinistro nº 3190-497023</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2º CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº:** 0800594-73.2020.8.18.0140  
**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
**ASSUNTO(S):** [Seguro]  
**AUTOR:** JEFFERSON ALEXANDRE DE SOUSA BARROS

Nome: JEFFERSON ALEXANDRE DE SOUSA BARROS  
Endereço: Quadra 144, Casa 25, Casa 25, (Res Jacinta Andrade), Santa Maria da Codipe, TERESINA - PI - CEP: 64013-465

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.  
Endereço: Rua Senador Dantas, n 74, 5 andar, - de 58 ao fim - lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

#### MANDADO

**Em cumprimento ao DESPACHO-CARTA(Provimento CGJ nº38/2014) abaixo fica a RÉU:**  
**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**  
**ciente do conteúdo abaixo:**

#### DESPACHO-CARTA

1. Preenchido os requisitos legais, defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a concessão da gratuidade, **determino a redistribuição** do processo para a secretaria da 2ª Vara Cível.

Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art.139, VI, do NCPC e em consonância com o Enunciado n.35 da ENFAM (“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”).

Cite-se a parte Ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial.

Deixo para análise do pedido de tutela antecipada após o contraditório.

**2. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO/CARTA, PARA CUMPRIMENTO PELOS CORREIOS MEDIANTE CARTA ARMP.**



TERESINA-PI, 5 de fevereiro de 2020.

**Juiz(a) de Direito da 2º Cartório Cível da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA 2º CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE**  
**TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

---

**PROCESSO Nº:** 0800594-73.2020.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Seguro]

**AUTOR:** JEFFERSON ALEXANDRE DE SOUSA BARROS

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### **Certidão de Triagem**

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação, não havendo todavia o pagamento das custas iniciais do processo em razão de pedido de justiça gratuita, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

TERESINA-PI, 13 de janeiro de 2020.

**SAMUEL SOARES DE MOURA**  
**Secretaria da 2º Cartório Cível da Comarca de Teresina**



**PETIÇÃO INICIAL EM PDF ANEXO**





## **Procedômio Sociedade Individual de Advocacia**

**Dr. José Francisco Procedômio da Silva**  
**OAB/PI N°12. 813**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO  
TITULAR DA \_\_\_ª VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE  
TERESINA/PI**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT -  
INVALIDEZ TOTAL - LIMITAÇÃO  
FUNCIONAL DO MEMBRO COMPROMETIDO  
EM 100% - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PAGO  
A MENOR - PAGAMENTO INTEGRAL DO  
VALOR DE 13.500,00**

**JEFFERSON ALEXANDRE DE SOUSA BARROS**, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG n°: 4.126.607-SSP/PI e do CPF/MF n°: 092.126.483-63, residente e domiciliado na Quadra 144, Casa 25, Resid. Jacinta Andrade, bairro: Santa Maria da Codipi, cidade de Teresina-PI, CEP: 64000-000, vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado “in fine” firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima, para propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO  
DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO**

em face **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.248.608/0001-04, sediada na Avenida Senador Dantas, n° 74, 5° andar - centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 200312-205, com arrimo na LEI N° 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, alterada pela Lei 8441/92 e com base nos fatos e fundamentos jurídicos que ora se seguem:

**Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)**

**Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512**

**E-mail: procedomio@hotmail.com**





## Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva  
OAB/PI N° 12. 813

### PRELIMINARMENTE

#### **I - DO DEFERIMENTO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.**

A priori, faz-se necessário o requerimento do benefício da gratuidade da justiça, pois a autora faz jus a tal benefício, haja vista que a mesma não possui rendimentos suficientes para custear às despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

Assim, a parte Autora junta com a presente afirmação de pobreza, nos termos do Art. 4º, da Lei 1.060/50, onde basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, in verbis;

*Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).*

[...]

**§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.**

Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar às custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família na forma do parágrafo único do art. 2º, da Lei 1.060/50.

Para gozar dos benefícios da assistência judiciária, basta à parte requerente incluir, na própria petição inicial, simples afirmação de não estar em condições de pagar às custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, consoante disciplina o art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50, onde quem afirmar tal condição presume-se POBRE, no sentido legal até prova em contrário.

Neste íterim a que se mencionar que esse benefício é constitucional, previsto em nossa Constituição Federal, sobre a sobra do art. 5º, XXXV e LXXIV, sendo este uma benesse constitucional, encaixa-se o autor perfeitamente em sua graça.

Nesta esteira o novo Código de Processo Civil, trouxe consigo um sistema inovador que foi a previsão da concessão da benesse da gratuidade da justiça, rotulado no art. 98 do novo Códex Processual Civil.

**Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)**

**Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512**

**E-mail: procedomio@hotmail.com**





## Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva  
OAB/PI N° 12. 813

Há que mencionar também que a Corregedoria Geral da Justiça, já lançou Ofício Circular a todos os Magistrados do Estado, solicitando que os mesmos concedam o benefício ante o preenchimento dos pressupostos para sua concessão. Assim o autor anexa aos autos cópia do Ofício Circular n°: 187/2013-CGJ, [**Doc. Anexo**].

Diante de tantas obrigações o autor não vê outra saída senão segurar no braço firme da nossa fraterna Justiça, assim ficando claro que o mesmo não detém recursos suficientes para custear o trâmite deste processo sem tirar do sustento e manutenção da sua família. Portanto, pugna-se aqui pelo deferimento da Gratuidade da Justiça e a antecipação de tutela por restar comprovado sua hipossuficiência de recursos financeiros.

### **II - DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS.**

Ainda em sede de preliminar, a peticionante declara que os documentos e cópias reprográficas e reproduções digitais das peças que compõe a presente exordial, são autênticos e conferem sua integralidade com os originais, sendo declarado por expressa liberalidade do causídico, conforme preceitua o art. 425, IV, do NCPC, in verbis:

*Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:*

*[...]*

***IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;***

Assim sendo uma faculdade, imposta como meio de facilitar o prosseguimento do feito, é que de pronto fica declarada a autenticidade das cópias e documentos integrantes da presente peça.

### **DOS FATOS**

O presente caso trata-se de vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 26/05/2019, em que o promovente vinha a trafegar conduzindo uma motocicleta de placa PID-6748, pela quadra 102 do Residencial Jacinta Andrade, no bairro Santa Maria da Codipi, nesta Capital, quando em frente ao PELOTÃO DA POLICIA MILITAR, outra motocicleta que placa e condutor não identificado invadiu a via preferencial em vinha o demandante, ocasionando o referido acidente, sendo socorrido na ocasião por uma equipe do S.A.M.U, acionada por terceiros que trafegavam pelo local no momento do acidente, conforme Boletim de Ocorrência em anexo [**Doc. Anexo**].

Neste ínterim, o ora Requerente fora levado para o Hospital de Urgência de Teresina, para realizar os procedimentos iniciais . **Após os exames foram identificadas fraturas na região do CRÂNIO (OSSOS FONTAIS E MAXILAR) e MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO (ANTEBRAÇO e PUNHO)**, onde fora submetido a procedimentos cirúrgicos para a fixação

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961 / 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





## Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva  
OAB/PI N° 12. 813

de fios metálicos, e que ao final **restou comprometido à limitação funcional do autor em 100%**, conforme laudos e prontuário médico, em anexo, **[Doc. Anexo]**.

Dirigiu-se o Autor à sede da seguradora requerida de posse de vários documentos exigidos por lei para liberação do Seguro DPVAT, a que tem direito junto à **SEGURADORA LÍDER**, responsável pela regulação das indenizações de seguro DPVAT através de pedido administrativo n° 3190/497023, tendo seu pedido de indenização **PAGO DE FORMA DESPROPORCIONAL AO GRAU DE LIMITAÇÃO APRESENTADO**, recebendo da requerida o valor ínfimo de **R\$: 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme demonstrativo administrativo anexo, **[Doc. Anexo]**.

Desta forma deverá ser pago ao requerente o valor da diferença integral da indenização de **R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Portanto, recorre à parte Autora, agora, aos braços da Justiça, para fazer valer seu direito à indenização por invalidez, na forma da fundamentação a seguir colacionada.

### DO DIREITO

#### **III - DO INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA INADEQUADA. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO LEVA AO AJUIZAMENTO PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS.**

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.** 1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2. **A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial.** Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. **(Apelação Cível N° 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do**

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: [procedomio@hotmail.com](mailto:procedomio@hotmail.com)



## Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva  
OAB/PI N° 12. 813

RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

**APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).**

Contudo, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro **DPVAT**, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é **OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO**:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória n° 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais têm que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligência e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: [procedomio@hotmail.com](mailto:procedomio@hotmail.com)





## **Procedômio Sociedade Individual de Advocacia**

**Dr. José Francisco Procedômio da Silva**  
**OAB/PI N° 12. 813**

provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotivá-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem, contudo, ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.

### **IV - DO AFASTAMENTO DA CARÊNCIA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERICIA PELO CONVÊNIO COM TJPI N° 69/2015.**

É crucial trazer à baila processual que a inexistência do laudo pericial do Instituto Médico Legal, no qual aponta o percentual e grau de invalidez decorrentes do acidente de trânsito, não inviabiliza a propositura da presente demanda e o seu andamento, eis que existem outros meios de comprovar as sequelas apresentadas em decorrência do acidente.

Desta forma e pensando em dirimir com certa rapidez e agilidade os milhares de processos que transitam e são propostos diariamente no Estado, o Tribunal de Justiça do Piauí, firmou convênio com a Seguradora Líder de nº 69/2015, através do qual o Douto Magistrado, responsável por dirimir a lide em que a líder, figura no polo passivo da ação, poderá marcar uma perícia médica judicial, com perito de confiança e nomeado pelo Juiz, e a seguradora arcará com os honorários periciais.

Outro ponto a ser mencionado é que o Requerente é pessoa pobre e humilde que provem de grandes recursos financeiros, e que necessita com urgência de reanálise judicial, a fim de uma apreciação judicial lhe traga um melhor conforto psíquico e financeiro, uma vez que os pagamentos realizados

**Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)**

**Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512**

**E-mail: procedomio@hotmail.com**





## Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva  
OAB/PI N° 12. 813

pela via administrativa, muitas vezes beiram o ridículo de pagamentos para a seqüela apresentada, gerando inconformismo e transtornos ao segurado.

Desta forma MM. Juiz, é que há de ser afastada a tese da carência da ação pela não realização do laudo pericial do I.M.L, além do mais os laudos e exames médicos anexados nos autos, soprem a carência do referido laudo, já que foram confeccionados por profissionais legalmente habilitados e capazes e que possuem coerência e clareza suficientes para nortear o nobre julgador.

Veja Insigne Excelência, que este é o entendimento dos diversos Tribunais do País, conforme farta jurisprudência confeccionada abaixo:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUE COMPROVE A QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ. REJEITADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. VERACIDADE DO DOCUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA EX OFFICIO. SÚMULA 43 STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. I - O pagamento realizado pela via administrativa não inviabiliza a demanda judicial pleiteando a complementação do valor devido a título de seguro DPVAT. II - Rejeita-se, do mesmo modo, a preliminar de ausência de laudo do IML que comprove a quantificação da invalidez, uma vez que os relatórios médicos, como meio de prova, são aptos a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico e o grau da lesão sofrida, o qual é taxativo ao esclarecer que o apelado encontra-se com deformidade e limitações do membro superior direito. III - No mérito, verifico que também não assiste razão ao apelante, pois o art. 5º, § 1º, alínea b da Lei n.º 6.194/74 enumera os documentos necessários ao resgate do Seguro Obrigatório DPVAT, sendo que tais documentos se encontram nos autos. IV - Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos da Súmula nº 426 do STJ, momento em que a seguradora foi constituída em mora, conveniente estes a serem pagos no patamar de 1% (um por cento) ao mês, tudo nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil. Correção monetária, nos termos da Súmula 43 do STJ. V - Sentença mantida VI - Apelo conhecido e improvido. Unanimidade. (TJ-MA - APL: 0064642014 MA 0004094-37.2012.8.10.0027, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 09/06/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014)**

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PRELIMINARES REJEITADAS - COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ E DO GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL AO DANO - POSSIBILIDADE -**

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



## Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva  
OAB/PI N° 12. 813

**RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.** A cobrança judicial da indenização do seguro DPVAT não está condicionada ao prévio esgotamento da via administrativa pelo beneficiário, pois a Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XXXV, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A falta de laudo médico comprovando a quantificação e grau das lesões permanentes do autor não configura carência da ação, que somente se verifica quando ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Se a cópia do laudo médico apresentado pelo autor e demais documentos não impugnados, demonstram as lesões decorrentes de acidente automobilístico e delimitam o grau da redução funcional por ele apresentado, desnecessária a realização de perícia. Comprovada a invalidez parcial permanente, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. **(TJ-MT - APL: 00847669120098110000 84766/2009, Relator: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO, Data de Julgamento: 23/03/2010, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2010)**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - GRAU DE INVALIDEZ QUE NÃO SE DISCUTE NOS AUTOS, LIMITANDO-SE A DISCUTIR O DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO - EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE NO SENTIDO DE NÃO DESEJAR A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O GRAU APURADO NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. - DA ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ PROVA DA INVALIDEZ - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE COMPROVA A INVALIDEZ DA AUTORA. - INDENIZAÇÃO DPVAT POR INVALIDEZ QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO GRAU DA INVALIDEZ SUPORTADA - EXEGESE DO ART. 3º, 'B', DA LEI 6.194/74 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SEGUINDO O MESMO ENTENDIMENTO - JULGADO MODIFICADO NO SENTIDO DE NEGAR O DIREITO DA REQUERENTE AO RECEBIMENTO DE QUALQUER COMPLEMENTAÇÃO. - ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DA LEI 1.060/50. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. **(TJ-PR - AC: 7740354 PR 0774035-4, Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 05/05/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 632)**

Desta forma é que requer desde já seja afastada eventual alegação por parte da Requerida de carência da ação pela falta de realização do laudo do I.M.L, tendo em vista outros meios pelos quais poderá ser apurada o grau de limitação do membro afetado, a precária condição financeira do Autor, bem como os laudos e exames médicos são perfeitamente capazes de elucidar o livre convencimento no Nobre Julgador.

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961 / 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





## **Procedômio Sociedade Individual de Advocacia**

**Dr. José Francisco Procedômio da Silva  
OAB/PI N° 12. 813**

Como se sabe ações de natureza indenizatórias decorrentes de acidentes de trânsito, apesar de não exigirem grande complexidade, é imprescindível que haja a produção de prova pericial, para que seja avaliado o grau de seqüela e a extensão do dano a serem calculados em percentual exigido para pagamento da referida indenização.

Foi pensando nisso que Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Piauí, firmou parceria junto a requerida para pôr fim as milhares de ações existentes no Estado, como meio acelerar o Judiciária e até mesmo garantir o correto pagamento da indenização, firmando assim o convênio 69/2015.

### **V - DAS PROVAS NECESSÁRIAS. SEGURO DPVAT DIREITO ASSISTENCIAL QUE INDEPENDE DE CULPA.**

O direito à indenização está vinculado apenas à comprovação, pelo Autor, da ocorrência do acidente e do dano daí decorrente, independentemente de culpa e mediante a apresentação da documentação exigida no art. 5º, da Lei nº 6.194/74;

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º - **O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa**, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: Redação da LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

a) OMISSIS

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais. (OMISSIS)

[...]

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. Redação da LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins

**Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)**

**Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512**

**E-mail: procedomio@hotmail.com**



## Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva  
OAB/PI N° 12. 813

de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei n° 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda eu os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

É por demais farta a documentação acostada à Inicial fazendo prova verídica do ocorrido, tendo, o Requerente, direito a indenização por danos pessoais em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). É o que demonstra o dispositivo a seguir:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:*

*(...) OMISSIS*

*R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei n° 11.482, de 2007)*

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** *e (Incluído pela Lei n° 11.482, de 2007)*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei n° 11.482, de 2007)*

Tendo em vista as previsões legais da Lei n° 6.194/74, alterada pela Lei n° 11.482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





## Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva  
OAB/PI N° 12.813

documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

### **VI - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI 11.482/07. PARÂMETRO PARA APLICAÇÃO DA TABELA E PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO SOCIAL.**

A discussão acerca da constitucionalidade da Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74, cinge-se sobre a estagnação do valor indenizatório na medida em que estabeleceu um valor fixo em contraposição a regra anterior que previa um valor variável a depender do salário-mínimo vigente.

Analisando detidamente a Lei 6.194/74, com redação alterada pela Lei 11.482/07, visualiza-se a inconstitucionalidade pelos motivos a seguir elencados. Dispõem os artigos 3º, II da citada Lei:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*[...]*

*II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e*

Ademais ressalta-se que para o dever de indenizar por parte da Requerida, basta a simples **PROVA DO ACIDENTE** e do **DANO DECORRENTE**, conforme insculpido no art. 5º, §1º e §7º, da supracitada lei:

*Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

*§1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).*

*[...]*

*§7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com*

**Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)**

**Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512**

**E-mail: procedomio@hotmail.com**





## Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva  
OAB/PI N° 12. 813

*base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.*

*(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).*

Estudando-os minuciosamente o tema não se enxerga a devida atualização do valor indenizatório nos eventos previstos na lei, em seu art. 3°.

Vejamos: Por exemplo, o artigo 5°, §7°, citado acima elucida que apenas as indenizações cumpridas fora do prazo para pagamento serão corrigidas monetariamente, não havendo dispositivo de lei expresso que determine a atualização do valor do teto das indenizações securitárias prevista na supracitada lei, como ocorria anteriormente com as atualizações do salário-mínimo na vigência da Lei 6.194/74.

Referida atualização só será possível por uma interpretação ampliativa do CNSP à lei, que se diga, por ser órgão administrativo, não poderá regulamentar o que não está na lei. Anteriormente, o segurado além de ter a indenização variável de acordo com o salário-mínimo, pois a Lei 6.194/74 fixava a indenização naquele, tinha também a correção monetária do valor a ser pago, como nos casos de complementação de indenização, da data do pagamento administrativo a menor.

Com a Lei 11.482/07, extirpada foi aquela primeira atualização e mais significativa do título do seguro, ou seja, de acordo com o salário-mínimo, esse aumentado gradativamente pelo Governo Federal com a justificativa de correção devido a inflação, no entanto, não servindo mais hoje de parâmetro para as indenizações securitárias. Com a nova Lei, só se corrige o valor do fixado nessa (R\$ 13.500,00), **e este, é inalterável.**

Na Lei originária (n° 6.194/74), o cálculo do seguro era com base nos 40 maiores salários-mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, enquanto que com a nova redação dada pela Lei nº 11.482/07, o valor foi fixado em R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este estático, com correção a incidir a partir da época do sinistro, ficando evidente a desvantagem para o segurado com a adoção da nova lei quando do cálculo do valor final a ser recebido, como já manifestado.

Percebe-se, desse modo, que a alteração legislativa violou o princípio do não-retrocesso social, pois a idéia por detrás do referido princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para preservar/melhorar a dignidade humana deve ser vista com reserva se, somente pode ser aceita, se outros mecanismos mais eficazes (e igualmente vantajosos) para alcançar o mesmo desiderato forem adotados, o que não ocorreu na hipótese.

**Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)**

**Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512**

**E-mail: procedomio@hotmail.com**





## Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva  
OAB/PI N° 12. 813

Hoje, há a certeza da aplicação do presente princípio no ordenamento jurídico brasileiro. Não apenas pela interpretação evolutiva dos direitos fundamentais, mas também (e principalmente) pela máxima efetividade destes (artigo 5º, §1º, da Constituição Federal) e pela inserção, dentre os objetivos da República, do desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II, da Constituição).

Ademais, a constitucionalidade da referida Lei, tal como já comparado acima vai defasar (engessar) o valor da indenização securitária aponto desta indenização um dia ser módica para as Seguradoras que recebem por cada veículo automotor, variando o valor do prêmio pagos a si de acordo com o tipo de veículo, tal como se percebe em consulta ao site do Seguro DPVAT.

Na seara do direito internacional, o Brasil foi signatário dos seguintes tratados que reconhecem os direitos sociais como direitos humanos fundamentais, a exemplo da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), Protocolo de São Salvador (1988) adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e o Pacto de São José da Costa Rica, sendo que neste último, acolheu expressamente o princípio do não retrocesso social, também chamado de aplicação progressiva dos direitos sociais, princípio esse elucidado anteriormente.

Neste diapasão, constata-se que, de fato a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 11.482/07 está configurada, pois atenta diretamente ao princípio do não retrocesso social e as garantias constitucionais, bem ao mínimo existencial dos direitos sociais.

### **VII - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

O Novo Código de Processo Civil, previu em seu art. 85, a possibilidade da parte vencida arcar com honorários do advogado da parte vencedora, como meio de amortizar os danos causados decorrentes de despesas e atos do processo, in verbis.

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*§1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*

*§2º **Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:***

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

**Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)**

**Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512**

**E-mail: procedomio@hotmail.com**





## Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva  
OAB/PI N° 12. 813

Este também já vem sendo o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais superiores, de que a parte vencida, vejamos alguns julgados:

**EMBARGOS DE TERCEIROS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE VENCIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. HONORÁRIOS REDUZIDOS.**

1 - À luz do princípio da causalidade, as custas e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que restou vencida na ação. 2 - Apesar dos argumentos suscitados pela União Federal/Fazenda Nacional em sentido contrário, o certo é que a penhora foi realizada equivocadamente em razão de endereço fornecido pela União, não podendo a mesma se eximir dessa responsabilidade. 3 - Para que a Apelante não fosse condenada nos encargos de sucumbência, não poderia ter contestado a ação, resistindo à pretensão da embargante. 4 - Ademais, incumbe ao exequente indicar os bens à penhora. Em caso de negativa, bens de terceiros podem vir a ser constrictos, sujeitando-se, por conseguinte, o exequente, aos eventuais ônus sucumbenciais decorrentes da desconstrução por meio de embargos de terceiros. 5 - Segundo o art. 20, § 4º, do CPC, vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser arbitrados em valor fixo ou percentual, consoante apreciação eqüitativa do juiz e observado o contido nas alíneas a, b e c do art. 20, § 3º, da lei processual civil. 6 - **Apelação provida em parte. (TRF-2 - AC: 199851010409295 RJ 1998.51.01.040929-5, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 08/09/2009, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 07/10/2009 - Página: 86)**

Desta forma requer, a condenação da Requerida ao pagamento de 20%, sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme disposto no art. 85 do NCPC.

### DOS PEDIDOS

Seja recebido e registrado e concedidos os pedidos da presente ação, designando-se, desde logo, audiência de conciliação, citando-se a empresa Ré, na pessoa de seu representante legal, para querendo conteste todos os termos da presente demanda no prazo de 15 dias nos termos do art. 335 do NCPC, devendo a defesa está acompanhada dos estatutos sociais e demais provas;

**1. - Requer a concessão ao Autor dos benefícios da Justiça Gratuita, em todas as fases do processo inclusive no caso de interposição de recurso, por ser o mesmo pobre no sentido legal, não podendo arcar com quaisquer custas ou despesas processuais conforme estabelece a Lei 1.060/50, art. 5º, XXXV e LXXIV da CF/88, art. 98 do NCPC e Ofício 187/2013 - CGJ;**

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: [procedomio@hotmail.com](mailto:procedomio@hotmail.com)





## Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva  
OAB/PI N° 12. 813

2. - Frustrada a conciliação ou decretada à revelia, seja acolhido o pedido na íntegra **condenando a empresa ré ao pagamento da diferença integral da indenização no valor de R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, o que totaliza o valor de **R\$: 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, atualizados à data de liquidação do sinistro (art. 5º, §1º da lei 8.441/92) condenação a título de *quantum* indenizatório por Danos Pessoais por invalidez permanente;

3. - Seja a Requerida compelida a juntar nos autos, cópia integral do processo administrativo, que resultou no pagamento ao Autor de quantia inferior ao devido, sob pena de ter contra si investido o ônus da prova;

4. - Requer, em sede de controle difuso de constitucionalidade, **seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 11.482/07, pois atenta diretamente ao princípio do não retrocesso social e as garantias constitucionais**, bem ao mínimo existencial dos direitos sociais, devendo ser aplicado o artigo 3º da Lei 6.194/74 ao caso e, somente subsidiariamente, a diferença com base no valor de **R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

5. - Requer, ainda, que seja aplicada a multa prevista na resolução nº 14 da SUSEP de 25.10.95 publicada no DOU de 06.03.98 em caso de não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta ação.

6. - O peticionante declara que os documentos e cópias reprográficas e reproduções digitais das peças que compõe a presente exordial, são autênticos e conferem sua integralidade com os originais, sendo declarado por expressa liberalidade do causídico, conforme preceitua o art. 425, IV, do NCPC.

7. - **Requer desde já seja afastada eventual alegação por parte da Requerida de carência da ação pela falta de realização do laudo do I.M.L.**, tendo em vista a precária condição financeira do Autor e outros meios pelos quais poderá ser apurada o grau de limitação do membro afetado, principalmente com a realização da **PERICIA JUDICIAL PELO CONVENIO 69/2015**, firmada entre o Tribunal de Justiça do Piauí e a Seguradora Líder, bem como os laudos e exames médicos são perfeitamente capazes de elucidar o livre convencimento no Nobre Julgador.

8. - Requer ainda seja condenada a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais em 20%, sobre o valor da condenação, conforme art. 85, do NCPC.

9. - Por último caso entenda necessário por parte de Vossa Excelência, **seja decretada perícia médica judicial para que seja constatada a gravidade da lesão decorrente do acidente**, pelo convênio 69/2015 realizado entra o

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: [procedomio@hotmail.com](mailto:procedomio@hotmail.com)





## **Procedômio Sociedade Individual de Advocacia**

**Dr. José Francisco Procedômio da Silva**  
**OAB/PI N° 12.813**

Tribunal de Justiça do Piauí e a Seguradora Líder, para que ao final seja paga ao Requerente a quantia que é de direito.

Protesta e Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente documental, testemunhal, cálculos e depoimento pessoal do representante da Requerida, e por outros que por ventura vierem a ser necessárias no decorrer do processo.

Dá-se á presente o valor de **R\$: 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, para fins meramente fiscais.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 17 de novembro de 2019.

**JOSÉ FRANCISCO PROCEDÔMIO DA SILVA**  
**-OAB/PI 12.813-**

Documento assinado eletronicamente  
(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)

**Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)**

**Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512**

**E-mail: procedomio@hotmail.com**



Procedímio Advocacia e Assessoria Jurídica  
Dr. José Francisco Procedímio da Silva  
OAB/PI N° 12. 813

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: Jefferson Alexandre de Sousa Barros		
Nacionalidade: Brasileira	Estado Civil: Solteiro	Profissão: Autônomo
RG nº: 4.126.607-SSP/PI	CPF/MF nº 092.126.483-63	
Endereço: Quadra 144, Casa 25, Residência Ladrada, Bairro Santa Maria da Bodipi Cidade de Teresina/PI, CEP 64000-000		

OUTORGADO: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA E MARIA DO CARMO PROCEDOMIO DA SILVA	
Nacionalidade: Brasileira (o)	Estado Civil: Solteiro (a)
RG nº: 2.684.877 - SSP/PI	RG nº: 1.457.994-SSP/PI
CPF/MF nº: 023.365.163-22	CPF/MF nº: 703.754.763-44
Profissão: Advogado / Bacharel em Direito	OAB/PI N° 12.813.
Endereço Profissional: Rua Henrique Dias - 790, Vermelha, Teresina - PI (CEP: 64019-330).	

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração, com fulcro no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da constituição federal, e nos moldes do art. 595 do CC, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado acima qualificado, então Outorgado, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, conforme o art. 5º da lei nº 8.906/94 e art. 105 do NCP, podendo agir junto às repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como os especiais para confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, prestar declaração de pobreza na forma do artigo primeiro da Lei nº 7.115/83, REQUERER DECLARAÇÕES EM ÓRGÃOS PÚBLICOS e substabelecer está em quem lhe convier, com ou sem reservas com o fim específico de propor Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT por Invalidez Permanente Advindos por Acidente de Trânsito

Teresina - PI, 17 de Novembro de 2019.

*Jefferson Alexandre de Sousa Barros*

- Outorgante -

Rua Henrique Dias, N° 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99917-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



# TRABALHADOR

Esta é sua Carteira de Trabalho - CTPS, instituída pelo então Presidente Getúlio Vargas, por intermédio do Decreto nº. 22.035 de 29.10.1932 e posteriormente reformulada pelo Decreto-lei nº 5452 de 01.05.1943 que aprovou a CLT. Ela é o documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios Previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação espelham a conduta a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida Profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO  
FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.

VISITE O PORTAL TRABALHO: [HTTP://TRABALHO.GOV.BR](http://TRABALHO.GOV.BR)

# MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

## CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIB-PASEP 163.02075.88-3

NÚMERO 3026267

SÉRIE 0060

UF PI

Jefferson Alexandre de Sousa Barros

ASSINATURA DO TITULAR



DEPARTAMENTO DE SINISTROS  
DPVAT  
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

23 AGO 2019

GENTE SEGURADORA S.A.  
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C  
Centro-Norte CEP: 64.002-470  
Teresina-PI

# QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO

JEFFERSON ALEXANDRE DE SOUSA BARROS

FILIAÇÃO ALBETIZA DE SOUSA SILVA

JORCELO DA SILVA BARROS

NASCIMENTO 22/09/1999

ESTADO CIVIL SOLTEIRO

NATURALIDADE TERESINA - PI

DOCUMENTO R.G. - 4126907 - 02/10/2014 - SSP - PI

LEI Nº 9.049, DE 19 DE MAIO DE 1995

CPF 092.126.483-63

TÍT. ELEITOR

LOCAL DE EMISSÃO: PI - TERESINA

DATA DE EMISSÃO: 28/09/2018

CNH

SEÇÃO

ZONA

*Jose Francisco Procedomio da Silva*  
Assinado eletronicamente por: Jose Francisco Procedomio da Silva

ASSINATURA DO EMISSOR

# ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

FILIAÇÃO

DATA DE NASC. DE / / PARA / /

DOCUMENTO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

NOME

DOCUMENTO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

NOME

DOCUMENTO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

NOME

DOCUMENTO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

LEGENDA

A - CASAMENTO | C - DIVÓRCIO | E - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE | G - DATA DE NASCIMENTO  
B - SSP | D - ADOÇÃO | F - MUDANÇA VOLUNTÁRIA





COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ  
Av. Maranhão 759 - Centro/Sul - Teresina - PI  
CNPJ: 06.840.748/0001-89 | Ins. Estadual: 19.301.383-5  
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica - Série 9.1  
Regime especial de imposto autorizado pela SEFAZ/06/98

Para consulta  
consulte o número  
em seu NÚMERO: **1273401-2**

Nº da Nota Fiscal: **025384382**

A Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002.

AGOSTO/2019 12-08-2019

CONSUMO 270 TOTAL A PAGAR 272,74

JOSE DE JESUS CARVALHO DA SILVA  
RS JACINTA ANDRADE S/N QD 144 CASA 25 SANTA MARIA DA CODIP  
CPF: 00001242394397

CEP: 64.000-000 - TERESINA

DADOS DA LEITURA		DATAS DA LEITURA	
Atual:	11433	Atual:	05/08/2019
Anterior:	11163	Anterior:	05-07-2019
Constante de Multiplicação:	1,000	Próxima Leitura:	04-09-2019
Consumo Medido:	270	Emissão:	02-08-2019
Consumo Faturado:	270	Apresentação:	05-08-2019
Forma de Faturamento:	FCAM	Dias de Consumo:	31

Classe/Subclasse	DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA			Código Pat.	Média 12 meses
	Ligação	Número Medidor	Posta		
RESIDENCIAL	MONO	A1416195		1.1.1.1	276

Mês/ano consumo	Consumo	Valor
JUL/19	246	254,74
JUN/19	251	20,55
MAI/19	209	2,55-
ABR/19	248	
MAR/19	261	
FEV/19	265	
JAN/19	246	
DEZ/18	275	
NOV/18	344	
OUT/18	321	

TARIFA SEM TRIBUTOS:  
0 A 270 - 0,634342

**NOTIFICAÇÃO DE REAVISO DE VENCIMENTO / MENSAGEM**

Mes/Ano Valor R\$ 07/2019 244,26  
Unidade consumidora sujeita a suspensão do fornecimento de energia elétrica a partir de 20-08-2019 em função das contas vencidas nesta fatura. O não pagamento poderá resultar também a inclusão do nome do consumidor no SERASA. Informamos que ainda existirem contas vencidas e já reavizadas no valor de R\$ 0,267,36 (valor histórico). Caso tenha efetuado o pagamento favor desconsiderar este aviso.

LIGUE 0800 086 0800 E FAÇA OPCAO VENCIMENTO 1 5 10 15 20 25

**RESERVADO AO FISCO COMPOSIÇÃO DA CONTA - R\$ IMPOSTOS/TRIBUTOS - R\$**

Distribuição:	Valor	Base de Cálculo:	Valor	Valor
Energia:	50,10	Alíquota ICMS:	254,74	185,96
Transmissão:	96,80	Valor do ICMS:	27,00%	
Encargos:	16,37	Valor do PIS:		68,77
Tributos:	8,01	Valor do COFINS:	1,40%	2,62
DIC	83,46	INDICADORES DE CONTINUIDADE	6,49%	12,07

Linha	FIC			DMIC			DICI
	Mensal	Trimestral	Atual	Mensal	Trimestral	Atual	
Realizado	5,19	10,39	20,77	3,30	6,60	13,20	2,94
Conjunto	0,00			0,00			0,00

POTY SEU CÓDIGO 1273401-2 TOTAL A PAGAR - R\$ 88,87  
MÊS FATURADO 08/2019 VENCIMENTO 12-08-2019  
Nº da Nota Fiscal: 025384382 FCAM

\*\*\* SR.CAIXA - NAO RECEBER. DEBITO EM CONTA CORRENTE \*\*\*

SEQ.: 00007 UC: 1273401-2 DT.LEIT.: 05/08/2019 T.ENTR.: 01  
LEITURA: 11433 NORMAL TOTAL: 272,74 CARGA: 045  
DT.VENC.: 12-08-2019 IRREG.: 000 COLETOR: 2091

DEPARTAMENTOS DE SINISTROS  
DPVAT  
CONTEUDO NÃO VERIFICADO  
23 AGO 2019  
GENTE SEGURADORA S.A.  
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C  
Centro-Norte CEP: 64.002-470  
Teresina-PI



## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Jefferson Alexandre de Sousa Barros		
Brasileiro (a)	Osteiro	Autônomo
RG nº: 4.126.607-SSP/PS	CPF/MF nº: 092.126.483-63	
Endereço: Quadra 144, Casa 25, Resid. Jacinto Anacleto, Bairro Santa Maria da Codip, Cidade de Teresina/PI, cep: 64000-000		
<p>DECLARA para os fins de obtenção de <b>ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA</b> que é reconhecidamente pobre no sentido legal, não tendo recursos que lhe permitam custear as despesas referentes a um processo judicial de <b>AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO</b>, sem o prejuízo de seu próprio sustento, vez que recebe mensalmente a quantia de R\$: <u>998,00 (novecentos e noventa e oito reais)</u> e que está necessitando com urgência do fim de ver seu direito líquido e certo amparado pela Justiça, tudo nos termos da Lei 7.115/83, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86 e 1060/50, ofício circular 187/2013, art. 98, do CPC/15 e art. 5º, LXXIV, da CF/88, juntando para tanto os documentos probatórios necessários anexadas a esta presente declaração.</p>		

Teresina-PI, 17 de Novembro de 2019.

*Jefferson Alexandre de Sousa Barros*

(CPF 092.126.483-63)





ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício Circular n. 187/2013-CGJ

Teresina (PI), 09 de maio de 2013.

Aos Senhores Juízes de Direito do Estado do Piauí

**Assunto: PP n. 0000214-33.2013.8.18.0139. Orientação.**

Senhores(as) Juízes(as),

Ao cumprimentá-los, tendo em mira *decisum* do augusto Conselho Nacional de Justiça no PCA n. 200910000039601 - da Relatoria do Cons. José Adonis Calhou de Araújo Sá; o estatuído na Lei Federal n. 1.060/50; o princípio do livre acesso à Justiça; o princípio da reserva material; o princípio da ampla defesa; e o Parecer da Consultoria Jurídica deste Órgão de Correição exarado no Pedido de Providências n. 0000214-33.2013.8.18.0139 - proposto pela Presidência da OAB/PI, que pode ser acessado, na íntegra, na página desta Corregedoria Geral da Justiça na *internet*, ao qual atribuo **força normativa, oriento** os meritíssimos Senhores Juízes de Direito do Estado do Piauí a concederem o benefício da "gratuidade da Justiça" também nas ações patrocinadas por advogado particular, quando atendidos os requisitos previstos na Lei Federal n. 1.060/50.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

  
Desembargador FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO  
Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí





TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PIAUÍ - CORREGEDORIA  
 Registro...: 0087235 Data: 01/03/2013 às 12:28  
 Requerente: Emitente VICE-PRESIDENTE DA OAB/EXERCÍCIO.  
 Assunto...: ENCAMINHAMENTO  
 Título....: OF.N.051/2013-PEDIDO DE RECOMENDACAO/CNJ.  
 Destino...: SECRETARIO DA CORREGEDORIA  
 Servidor resp pelo cad: 005

Ofício nº 051/2013-GP

*De ordem,*  
 Teresina (PI), 27 de fevereiro de 2013.

*At SCP, para autuar e registrar. Qu/04/03/13*

*Núbia*

Dra. Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro  
 Secretária da Corregedoria Geral da Justiça



A Sua Excelência o Senhor  
**Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
**Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí**  
 Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico  
 CEP 64000-830  
 Teresina-PI

**Assunto: Pedido de recomendação. Cumprimento da decisão do CNJ no PCA nº 200910000039601. Benefício da justiça gratuita. Advogado particular. Possibilidade.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

A **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Piauí**, por intermédio de sua Presidente em exercício, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requer o que segue:

A advocacia piauiense tem enfrentado obstáculos indevidos quando da atuação em causas *pro bono*, ou seja, naqueles feitos em que o profissional representa o jurisdicionado de forma voluntária e gratuita.

Invariavelmente, tal atuação se dá em favor de pessoas necessitadas ou de instituições beneficentes, que não tem condições de arcar com os custos do processo judicial - aí se incluindo honorários advocatícios contratuais e taxas judiciárias - sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família e, no caso daquelas pessoas jurídicas, sem que sua atividade social seja afetada.

214-33.2013

Rua Gov. Tibério Nunes, s/n  
 Cep 64000-750 Teresina-Piauí  
 Fones: (86) 2107-5800





Em face disso, alguns advogados demandam sem uma necessária contraprestação pecuniária, notadamente quando se sensibilizam com a situação de dificuldade enfrentada por tais jurisdicionados, cumprindo assim com seu múnus público<sup>1</sup> e colaborando com a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça. Ainda com esse fim, faz-se necessário postular, em causas dessa espécie, a concessão do benefício da **gratuidade da justiça**, coadunando-se com os postulados constitucionais e com o disposto na Lei 1.060/50.

Entretanto, muitos magistrados indeferem a isenção de custas processuais sob o argumento de que tal benefício seria incompatível com a advocacia privada, restringindo a sua concessão à pessoas representadas pela Defensoria Pública.

*Data vênia*, tal entendimento mostra-se totalmente dissociado da realidade dos fatos, além de não compreender o real significado da advocacia *pro bono*. Outrossim, do ponto de vista processual, revela descabida intromissão na relação cliente-advogado.

Vale dizer que tal matéria já foi debatida e dirimida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a partir da impugnação de ato administrativo outrora baixado por essa Corregedoria local, conforme se depreende do julgado assim ementado:

**EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. PROVIMENTO 019/2006. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESTRIÇÃO AO PATROCÍNIO DA CAUSA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.**  
1. Pretensão de invalidação parcial do Provimento nº 019/2006, da

<sup>1</sup> A Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), alinhando-se ao art. 133 da Constituição Federal, assim dispõe:

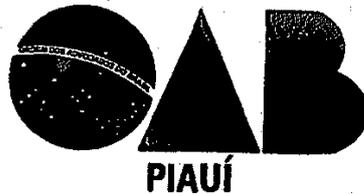
Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

Rua Gov. Tibério Nunes, s/n  
Cep 64000-750 Teresina-Piauí  
Fones: (86) 2107 5800





**Corregedoria de Justiça do Estado do Piauí, que estabelece restrição de acesso à assistência judiciária gratuita, permitindo o processamento dos feitos apenas para as partes assistidas por membros da Defensoria Pública.**

**2. A Lei nº 1060/50 não condicionou o benefício da assistência judiciária ao necessário patrocínio da causa pela Defensoria Pública.**

**3. A restrição, tal como posta, inviabiliza o instituto da advocacia voluntária, reconhecidamente incentivado por este CNJ (Resolução nº 62/2009), e outras eventuais formas de prestação de assistência jurídica. Procedência do pedido para desconstituição do ato questionado. (Procedimento de Controle Administrativo nº. 200910000039601 - Relator: Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá. Requerente: Francysllanne Roberta Lima Ferreira. Requerido: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí - 91ª Sessão - j. 29/09/2009 - DJU nº 190/2009 em 05/10/2009 p. 05)**

E em razão das ainda frequentes restrições encontradas quando da atuação voluntária dos advogados, faz-se necessário que essa douta Corregedoria adote providências no sentido de dar aplicabilidade ao julgado acima referida, renovando orientação aos Magistrados piauienses no sentido de atuarem em conformidade com o decidido pelo CNJ.

Por todo o exposto, a OAB/PI requer a Vossa Excelência a expedição de ato que dê plena e inequívoca ciência a todos os Juízes de Direito do Estado do Piauí acerca da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000039601, recomendando que os Magistrados se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei 1.060/50.

No ensejo, externamos votos de elevado respeito.

Atenciosamente,

**Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda**  
Vice-Presidente da OAB/PI (Presidente em exercício)

Rua Gov. Tiberio Nunes, s/n  
Cep 64000-750 Teresina-Piauí  
Fones: (86) 2107 5800





PROCESSO Nº 0000214-33.2013.8.18.0139

CLASSE: Pedido de Providências

REQUERENTE: EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA,  
VICE-PRESIDENTE DA OAB-PI (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)

RÉU:

### CERTIDÃO

Aos 12/03/2013, recebi o presente expediente, autuei e registrei no Sistema ThemisWeb sob o nº 0000214-33.2013.8.18.0139, nos termos do Provimento nº 019/2004 do Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça. Do que lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Dou fé.

Teresina, 12 de março de 2013

**MICHELINE JORGE CHAVES CALLAND LEITE**  
Oficial de Gabinete - Mat. nº 0016730

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Corregedor(a) Geral da Justiça. Do que, para constar, lavro este termo.

Teresina, 12 de março de 2013

**ANTÔNIA MARIA BORGES FERNANDES FRANCO**  
Secretário(a)





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000214-33.2013.8.18.0139**  
**REQUERENTE: VICE-PRESIDENTE DA OAB/PI – EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA**  
**REQUERIDA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ**

**PARECER**

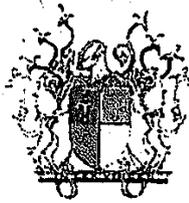
**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA TAMBÉM NAS CAUSAS PATROCINADAS POR ADVOGADO PARTICULAR, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 1050/60. CONCLUSÃO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA CORREGEDORIA A FIM DE ORIENTAR OS MAGISTRADOS VINCULADOS AO TRIBUNAL.**

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS deduzido pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO PIAUÍ, por meio de sua Vice-Presidente, no exercício da Presidência, EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA, por meio do qual se insurge contra o Provimento 019/2006, editado por esta Corregedoria Geral de Justiça, no que se refere à limitação do acesso à assistência judiciária gratuita, permitindo o processamento dos feitos apenas para as partes assistidas pela Defensoria Pública.

A Requerente sustenta, em síntese, que: *i)* a advocacia piauiense tem enfrentado obstáculos indevidos quando da atuação em feitos nos quais o profissional representa o jurisdicionado de forma voluntária e gratuita; *ii)* tal atuação

1



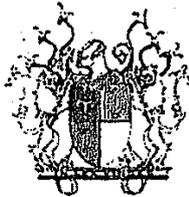


**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

se dá em favor de pessoas necessitadas ou instituições beneficentes, que não têm condições de arcar com os custos do processo judicial sem prejuízo do sustento próprio e de sua família ou sem que sua atividade social seja afetada; *iii*) em face disso, alguns advogados demandam sem uma necessária contraprestação pecuniária, notadamente quando sensibilizados com a situação de dificuldade enfrentada por tais jurisdicionados, cumprindo, assim, o seu múnus público e colaborando com a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça; *iv*) nestes casos, faz-se necessário postular a concessão do benefício da gratuidade da justiça, em conformidade com os postulados constitucionais e com o disposto na Lei nº 1.060/50; *v*) a referida isenção é repetidamente indeferida por muitos magistrados sob o argumento de que tal benefício seria incompatível com a advocacia privada, restringindo-se a sua concessão a pessoas representadas pela Defensoria Pública; *vi*) tal entendimento mostra-se totalmente dissociado da realidade dos fatos pois, além de não compreender o real significado da advocacia *pro bono*, revela uma descabida intromissão na relação cliente-advogado; *vii*) a matéria já foi debatida e dirimida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça em face de impugnação de ato administrativo anteriormente baixado por esta Corregedoria; *ix*) em razão das ainda frequentes restrições encontradas quando da atuação voluntária dos advogados, faz-se necessário a adoção de providências por parte da CGJ/PI no sentido de dar aplicabilidade à decisão do CNJ, *“renovando orientação aos magistrados piauiense no sentido de atuarem em conformidade com o decidido pelo CNJ”* (fls. 04).

Por fim, pugna pela expedição de ato que dê plena e inequívoca ciência a todos os juizes de direito do Estado do Piauí sobre a decisão proferida pelo CNJ no Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000039601, recomendando que os magistrados se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

*In casu*, o cerne da questão jurídica diz respeito em saber se diante de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em sede de Procedimento de Controle Administrativo, o qual julgou procedente pedido de invalidação parcial do Provimento nº 019/2006, editado por esta Corregedoria, desconstituindo os itens 1 e 2 do Capítulo IV, deve esta Corregedoria expedir ato dando ciência a todos os magistrados vinculados ao TJPI do conteúdo da decisão, recomendando que se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

**- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO PODER JUDICIÁRIO - COMPETÊNCIA**

A Constituição Federal de 1988, quando trata dos órgãos do Poder Judiciário, estabelece em seu art. 103-B, o qual foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, órgão de controle administrativo e financeiro.

Com efeito, ao CNJ não compete atuar como revisor de decisões judiciais, pois no exercício de suas funções jurisdicionais os magistrados devem agir com absoluta autonomia e independência na formação de suas convicções.

De outra parte, no exercício do controle administrativo e financeiro, compete ao CNJ, além de outras atribuições, zelar pela observância dos princípios e regras inerentes à Administração Pública, bem como apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo, inclusive, desconstituí-los, revê-los ou fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme dispõe o art. 103-B, § 4º, inciso II, da CF/88, *verbis*:





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Regimento Interno do CNJ quando dispõe sobre a competência do Plenário, *in verbis*:

Art. 19. Ao Plenário do Conselho compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

(...)

II - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados; (grifo nosso)

Assim, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário poderá ser apreciada pelo Plenário do CNJ, o qual poderá ainda desconstituir ou rever o ato, como também fixar prazo para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

### - O PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

O Regimento Interno do CNJ, quando trata dos diversos tipos de processos admitidos no âmbito daquele Conselho, preceitua que o controle de atos





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

administrativos poderá ser feito mediante provocação da parte, através de pedido escrito, o qual será autuado e distribuído a um Relator e após a oitiva da autoridade que praticou o ato, não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário poderá sustar a execução do ato, desconstituí-lo ou determinar a sua revisão, *verbis*:

**“DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Art. 95. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos.

Art. 96. O pedido, que deverá ser formulado por escrito e com indicação clara e precisa do ato impugnado, será autuado e distribuído a um Relator.

Art. 97. A instauração de ofício do procedimento de controle administrativo poderá ser determinada pelo Conselho, mediante proposição de Conselheiro, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 98. O Relator determinará a oitiva da autoridade que praticou o ato impugnado e, por edital, dos eventuais beneficiários de seus efeitos, no prazo de quinze dias.

Art. 99. Não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário determinará:

I – sustação da execução do ato impugnado;

II – a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo.

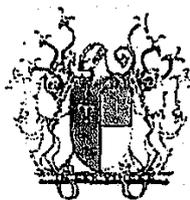
Parágrafo único. O Plenário poderá fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos atos do Conselho.

Art. 100. Aplicam-se ao procedimento previsto neste capítulo, no que couber, as regras previstas na Lei nº 9.784/99.”

Assim, o Procedimento de Controle Administrativo é espécie processual que objetiva o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por membros e Órgãos do Poder Judiciário, sendo indispensável que o interessado demonstre a ilegalidade do ato atacado, quer por vício em sua formação, quer por afronta ao ordenamento jurídico.

Com efeito, o Provimento nº 19/2006 dispõe sobre a distribuição dos processos na Comarca de Campo Maior/PI, a competência dos Cartórios, institui a





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

informatização nas suas rotinas forenses e dá outras providências, estabelecendo em seu Capítulo IV, itens 1 e 2, o seguinte:

**"IV – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

1. Em cada um dos Cartórios, funcionará Seção da Assistência Judiciária, que terá competência para processamento de feitos cuja parte autora seja necessitada e que sejam subscritos, exclusivamente, por membros da Defensoria Pública.
2. Considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio e de sua família e que esteja assistido por órgão da Defensoria Pública."

Pelo que se depreende dos fatos, o Procedimento de Controle Administrativo instaurado junto ao CNJ, em referência na inicial do presente Pedido de Providências, Processo nº 200910000039601, impugnou ato administrativo expedido com a finalidade de otimizar a prestação jurisdicional exclusivamente na Comarca de Campo Maior-PI, o qual optou por considerar necessitado para fins de obtenção do benefício da assistência judiciária apenas aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios e que estejam assistidos pela Defensoria Pública.

A decisão, por sua vez, sob o fundamento de que a opção pela assistência jurídica por advogado contratado não é suficiente para afastar a justiça gratuita, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, julgou procedente o pedido formulado, desconstituindo os itens 1 e 2, do Capítulo IV, do referido provimento.

Entretanto, a questão que se coloca é se a decisão acima deve ser estendida e observada por todos os magistrados vinculados a este E. Tribunal, devendo esta Corregedoria expedir ato dando ciência da decisão e recomendando





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

que o benefício da gratuidade da justiça seja concedido quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

Com efeito, a Lei nº 1060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, exigindo como condição para o exercício do benefício tão somente a afirmação da situação de necessitado, ou seja, que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º).

Entretanto, a lei não estabeleceu o requisito de forma desmedida. Registrou que a presunção dessa condição é relativa, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, por meio de impugnação, quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas (arts. 7º e 8º).

Outro ponto importante, que merece ser destacado e está contemplado *expressis verbis* na lei citada, é o que diz respeito ao direito que é assegurado ao necessitado de ser assistido, em juízo, por advogado da sua escolha, *verbis*:

"Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

(...)"

Assim, não deixa de ter direito à assistência judiciária a parte que indicou advogado, não estando obrigada para gozar do benefício a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Nesse sentido, recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.**

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATANTE QUE LITIGARA SOB A PROTEÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. VERBA QUE NÃO É ALCANÇADA PELOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI N. 1.060/50.**

1. "Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art.3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou" (REsp 1.153.163/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012).

2. Entendimento contrário tem a virtualidade de fazer com que a decisão que concede a gratuidade de justiça apanhe ato extraprocessual e pretérito, qual seja o próprio contrato celebrado entre o advogado e o cliente, interpretação que vulnera a cláusula de sobredireito da intangibilidade do ato jurídico perfeito (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI; LINDB, art. 6º).

3. Ademais, estender os benefícios da justiça gratuita aos honorários contratuais, retirando do causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado, não viabiliza,





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Antes, dificulta-o, pois não haverá advogado que aceitará patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em cláusula contratual ad exitum, circunstância que, a um só tempo, também fomentará a procura pelas Defensorias Públicas, com inegável prejuízo à coletividade de pessoas - igualmente necessitadas - que delas precisam.

4. Recurso especial provido.

(Resp 1065782/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 22/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF.

3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família.

4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n.1.060/50. (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) (Grifos nosso)

Destarte, na esteira dos precedentes acima transcritos, para que a parte goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita independe do fato de estar assistida por membro da Defensoria Pública ou por advogado particular. Para tanto, bastará uma simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, podendo, contudo, tal afirmação ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, na forma prevista na lei que rege a matéria.

Cumpre, ainda, ressaltar que a Lei 1060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXIV, como direito fundamental: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Ademais, limitar o acesso à assistência jurídica gratuita àqueles que estiverem assistidos pela Defensoria Pública restringe direitos, violando o direito fundamental de pleno acesso à Justiça, e ofende o Princípio da Reserva Legal, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXV, 22, inciso I, 24, inciso XI, da Constituição Federal, *verbis*:

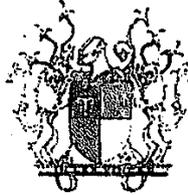
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar  
concorrentemente sobre:  
XI - procedimentos em matéria processual;

Finalmente, diante do exposto, somos pelo DEFERIMENTO do pedido, no sentido de que seja expedido por esta CGJ/PI ato administrativo orientando os magistrados que para concessão do benefício da assistência judiciária seja exigido da parte apenas a presença do estado de pobreza, ou seja, a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, não importando a qualidade do advogado, se público ou particular, nos termos previstos na Lei nº 1050/60 e conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

É o parecer, sob censura.

Teresina (PI), 29 de abril de 2013.

**BEL. PAULO SÍLVIO MOURÃO VERAS**  
Consultor Jurídico da CGJ/PI



GT, em 09.05.2013

Após o debate  
Parecer da Comissão  
Tribunal de Contas  
jul de 2013, para  
atendimento - que seja  
informação, para  
o fim de  
Tr





**BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 100203.002293/2019-46**

**Unidade de Registro:** DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO **Resp. pelo Registro:** Cláudio Costa De Sousa

**Data/Hora:** 17/06/2019 - 12:42

**DADOS DA OCORRÊNCIA**

**Unidade Policial Responsável**

DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO

**Data/Hora**

26/05/2019 - 11:00

**Tipo Local**

VIA PÚBLICA

542133

**Município**

TERESINA

**Bairro**

JACINTA ANDRADE

**Endereço**

EM FRENTE À QD-102, CS-20, Nº:

**Complemento**

**Ponto de Referência**

PELOTÃO DE POLICIA

**DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS**

**Nome: ALBETIZA DE SOUSA SILVA**

RG: 2334810 SSP PI

Mãe: FRANCISCA MARIA DE SOUSA SILVA

Pai: ROBERTO VIEIRA DA SILVA

Endereço: QD-144, CASA 25, Nº

Complemento: RES. JACINTA ANDRADE

Bairro: SANTA MARIA

Cidade: TERESINA

Telefone(s): 86-8862-5267 86-9415-5232

Tipo Envolv.: NOTICIANTE/Noticiante

DEPARTAMENTOS DE SINISTROS  
 DPVAT  
 CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

23 AGO 2019

GENTE SEGURADORA S.A.  
 Rua Coelho de Resende, 465 Loja C  
 Centro - Norte CEP: 64.002-470  
 Teresina-PI

**Nome: JEFFERSON ALEXANDRE DE SOUSA BARROS**

RG: 4126607 PI

Mãe: ALBETIZA DE SOUSA SILVA

Pai: JORCÉLIO DA SILVA BARROS

Endereço: O MESMO DA NOTICIANTE, Nº

Bairro: JACINTA ANDRADE

Cidade: TERESINA

Tipo Envolv.: VITIMA

**NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA**

**Natureza(s) da Ocorrência**

1 - Lesão corporal culposa no trânsito (Art. 303 do CTB).

**RELATO DA OCORRÊNCIA**

A NOTICIANTE, MÃE DA VITIMA, RELATA QUE A VITIMA CONDUZIA A MOTO HONDA/CG 150 FAN ESDI, PLACA PID-6748-PI, COR PRATA, RENAVAM 01023509528, PROP. DA NOTICIANTE, E QUE TRAFEGAVA PELA VIA CITADA, QUANDO UMA OUTRA MOTO DE PLACA NÃO IDENTIFICADA, INVADIU A PREFERENCIAL, PROVOCANDO A COLISÃO. FOI SOCORRIDO PELO SAMU E LEVADO PARA O HUT. (PRONT. 37260). DECLARAÇÕES DA NOTICIANTE.

*Cláudio Costa De Sousa*  
 Cláudio Costa De Sousa - Mat. 1085166  
 AGENTE DE POLÍCIA

*Albetiza de Sousa Silva*  
 ALBETIZA DE SOUSA SILVA - Noticiante  
 Responsável pela Informação

Delegado de Polícia





Estado do Piauí  
Prefeitura Municipal de Teresina

**REGISTRO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR**  
Serviço Móvel de Atendimento de Urgência -SAMU



**SAMU**  
**192**

Dados do Chamado	01 N° do chamado	02 Data do chamado	03 PRO (código)	04 Saída do PA	05 Chegada ao local																			
	06 Saída do local	07 Chegada ao 1º hospital	08 Saída do 1º hospital	09 Chegada ao 2º Hospital																				
	10 Endereço																							
Local da Ocorrência	11 Bairro	12 Município-UF	Código IBGE																					
	13 Ponto de referência																							
Dados do Paciente	14 Nome	15 Sexo	1 - Masculino 2 - Feminino 9 - Ignorado																					
	16 Idade	17 Indícios de Ingestão de bebida alcoólica?	1 - Sim 2 - Não 9 - Ignorado																					
Tipo de Ocorrência	18 Tipo de ocorrência																							
	<table border="0"> <tr> <td>01 - Acidente de transporte</td> <td>06 - Tentativa de suicídio</td> <td>11 - Queda</td> <td>16 - Outros</td> </tr> <tr> <td>02 - Agressão física-espantamento</td> <td>07 - Envenenamento</td> <td>12 - Urgência clínica</td> <td>17 - Já removido</td> </tr> <tr> <td>03 - Agressão física-FAF</td> <td>08 - Afogamento</td> <td>13 - Urgência obstétrica</td> <td>18 - Falso chamado</td> </tr> <tr> <td>04 - Agressão física-FAB</td> <td>09 - Queimadura</td> <td>14 - Transferência</td> <td></td> </tr> <tr> <td>05 - Urgência psiquiátrica</td> <td>10 - Choque elétrico</td> <td>15 - Exames complementares</td> <td></td> </tr> </table>					01 - Acidente de transporte	06 - Tentativa de suicídio	11 - Queda	16 - Outros	02 - Agressão física-espantamento	07 - Envenenamento	12 - Urgência clínica	17 - Já removido	03 - Agressão física-FAF	08 - Afogamento	13 - Urgência obstétrica	18 - Falso chamado	04 - Agressão física-FAB	09 - Queimadura	14 - Transferência		05 - Urgência psiquiátrica	10 - Choque elétrico	15 - Exames complementares
01 - Acidente de transporte	06 - Tentativa de suicídio	11 - Queda	16 - Outros																					
02 - Agressão física-espantamento	07 - Envenenamento	12 - Urgência clínica	17 - Já removido																					
03 - Agressão física-FAF	08 - Afogamento	13 - Urgência obstétrica	18 - Falso chamado																					
04 - Agressão física-FAB	09 - Queimadura	14 - Transferência																						
05 - Urgência psiquiátrica	10 - Choque elétrico	15 - Exames complementares																						
Acidente de Transporte	19 Vítima	20 Meio de locomoção	21 Outra parte envolvida	22 Equipamentos de segurança																				
	<table border="0"> <tr> <td>1 - Pedestre</td> <td>1 - A pé</td> <td>5 - Ônibus/Micro-ônibus</td> <td>1 - Automóvel</td> <td>5 - Objeto fixo</td> </tr> <tr> <td>2 - Condutor</td> <td>2 - Automóvel</td> <td>6 - Outro</td> <td>2 - Motocicleta</td> <td>6 - Animal</td> </tr> <tr> <td>3 - Passageiro</td> <td>3 - Motocicleta</td> <td>9 - Ignorado</td> <td>3 - Ônibus/Micro-ônibus</td> <td>7 - Outra</td> </tr> <tr> <td>9 - Ignorado</td> <td>4 - Bicicleta</td> <td></td> <td>4 - Bicicleta</td> <td>9 - Ignorado</td> </tr> </table>	1 - Pedestre	1 - A pé	5 - Ônibus/Micro-ônibus	1 - Automóvel	5 - Objeto fixo	2 - Condutor	2 - Automóvel	6 - Outro	2 - Motocicleta	6 - Animal	3 - Passageiro	3 - Motocicleta	9 - Ignorado	3 - Ônibus/Micro-ônibus	7 - Outra	9 - Ignorado	4 - Bicicleta		4 - Bicicleta	9 - Ignorado	<input checked="" type="checkbox"/> Capacete <input checked="" type="checkbox"/> Airbag <input type="checkbox"/> Cinto de segurança <input type="checkbox"/> Assento para criança		
1 - Pedestre	1 - A pé	5 - Ônibus/Micro-ônibus	1 - Automóvel	5 - Objeto fixo																				
2 - Condutor	2 - Automóvel	6 - Outro	2 - Motocicleta	6 - Animal																				
3 - Passageiro	3 - Motocicleta	9 - Ignorado	3 - Ônibus/Micro-ônibus	7 - Outra																				
9 - Ignorado	4 - Bicicleta		4 - Bicicleta	9 - Ignorado																				
Exame Físico	23 Glasgow = 14		RESPOSTA VERBAL		24 Sinais Vitais																			
	ABERTURA OCULAR 4 - Espontânea 3 - À voz 2 - À dor 1 - Nenhuma		5 - Orientada 4 - Confusa 3 - Palavras inapropriadas 2 - Palavras incompreensíveis 1 - Nenhuma		Pulso 98 Resp. 13x2 PA 13x2 TAX. SatO2 99%																			
	26 Pupilas		29 ESCALA DE DOR DE 0 A 10		25 Local da lesão																			
	1 - Iguais 2 - Desiguais 27 Pulso Radial 4 Central 1 - Cheio 2 - Fino 3 - Ausente		0 Sem Dor 3 Moderada 7 Intensa 10 Leve																					
Assistência	28 Sangramento		30 Fratura																					
	1 - Sim 2 - Não 31 Procedimentos realizados (1 - Sim 2 - Não)		1 - Sim 2 - Não 3 - Suspeito																					
Hospital de Destino	32 Hospital de Destino		33 Condições de entrada																					
	1 - Melhorado 2 - Piorando 3 - Inalterado 34 Óbito		1 - Sim 2 - Não Antes do socorro Antes do transporte Durante o transporte																					
Observações Interdisciplinar																								
Paciente vítima de colisão moto com moto, com trauma na região frontal e escafoide, consciente, orientada																								
Responsável pela recepção		Socorristas Médico		Enfermeiro																				
		AE/TE		Condutor																				

DEPARTAMENTO DE SINISTROS  
DPVAT  
CONTEUDO NÃO VERIFICADO  
3 AGO 2019  
CENTRO SEGURO S.A.  
Resende, 445 Loja C  
Teresina-PI  
CEP: 64.002-470

Versão: 27.11.2011



## DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Para mais esclarecimentos, acesse o site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br) ou entre em contato através de um dos números abaixo:

Central de Atendimento (para consultas sobre indenizações e prêmios, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h)  
Capitais e regiões metropolitanas: 4020-1596 / Outras regiões: 0800 022 12 04

SAC (para reclamações e sugestões, 24 horas por dia): 0800 022 81 89 | SAC (para deficientes auditivos e de fala): 0800 022 12 06 | Central Ouvidoria: 0800 021 91 35

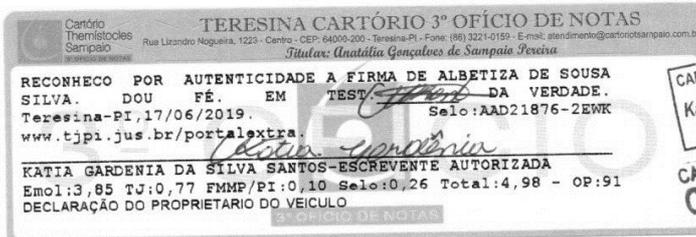
Eu, Albetiza de Sousa Silva  
RG nº 2.334.810, data de expedição 23/08/18  
Órgão SSP. PI, portador do CPF nº 01909943398  
com domicílio na cidade de Teresina, no Estado de Piáu  
Rua 244 casa 25 Res. Jaquinta, nº \_\_\_\_\_  
complemento S.T morada, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo  
mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a vítima  
Jefferson Alexandre de Sousa Barros cujo o condutor era  
Jefferson Alexandre de Sousa Barros  
Veículo: Auto Modelo: Honda/CG 150 Ano: 2014  
Placa: PJD.6748 Chassi: 9C2KCL680FRS13536  
Data do Acidente: 26/05/19

Local e Data: Teresina 07/10/2019

Albetiza de Sousa Silva  
Assinatura do Declarante



Assinatura do Condutor  
( caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro )



Ulte



NOME DO PACIENTE: Jefferson Alexandre de Sousa Barros  
NÚMERO DO PRONTUÁRIO: 372260

DEPARTAMENTOS DE SINISTROS  
DPVAT  
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO  
23 AGO 2019  
GENTE SEGURADORA S.A.  
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C  
Centro-Norte CEP: 64.002-470  
Teresina-PI

**SERVIÇO DE ARQUIVO MÉDICO E ESTATÍSTICO - SAME**  
"O HOSPITAL SÓ EXPEDIRÁ CÓPIA DE PRONTUÁRIO UMA VEZ, CABENDO AO INTERESSADO REPRODUZIR CÓPIAS NECESSÁRIAS À SUA UTILIZAÇÃO".





HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445  
TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0001-00

*NEURO OR  
CRURG. GERAL OR  
BUCA OR*

BOLETIM DE ENTRADA (BE)

Imp: 26/05/2019 12:27:49  
(User: WILLIAM MACHADO)  
(Estação: CONSULPA03)

DADOS DO PACIENTE:

Nome: <b>JEFFERSON ALEXANDRE DE SOUSA BARROS</b>		Prontuário: <b>37260</b>
Mãe: <b>ALBETIZA DE SOUSA SILVA</b>	Pai: <b>JORCELIO DA SILVA BARROS</b>	
End.Resid.: <b>QD 147 CS 07 - PARQUE BRASIL - TERESINA - PI - CEP: 64000-010</b>		
Nascimento: <b>22/08/1999</b>	Idade: <b>19a9m4d</b>	Sexo: <b>Masculino</b> Fone: <b>86- 3214-3966</b>
Responsável: <b>FRANCISCA</b>	CNS: <b>202196278800002</b>	
Profissão: <b>NAO INFORMADO</b>	Documento: <b>Reg.Nasc: NAO INFORMADO</b>	
G. Instrução: <b>Não informado</b>	E.Civil: <b>Solteiro(a)</b>	

DADOS DO ATENDIMENTO:

Código: <b>723502</b>	Entrada: <b>26/05/2019 12:02:56</b>	Convênio: <b>S U S</b>	Proced: <b>0301060061</b>
Motivo da Procura (Conforme Paciente/Acomp): <b>ACIDENTE DE TRÂNSITO VÍTIMA EM MOTOCICLETA (MOTOCICLETA)</b>			
Condução: <b>AMBULÂNCIA DO SAMU</b>			

DEPARTAMENTOS DE SINISTROS  
DPVAT  
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

23 AGO 2019

GENTE SEGURADORA S.A.  
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C  
Centro - Norte CEP: 64.002-470  
Teresina-PI

DADOS DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO:

Anal/Sintoma de Apresentação: <b>TRAUMA MAIOR</b>	Classificação: <b>Mecanismo do trauma significativo</b>	Cor: <b>Laranja</b>
Breve História Clas. Risco: PACIENTE TRAZIDO PELO SAMU VÍTIMA DE ACIDENTE DE MOTOCICLETA SEM USO DE CAPACETE. QUADRO DE TCE + FERIMENTO EM REGIÃO FRONTAL E FACE.		MARILENE SIQUEIRA SILVA COREN - 383564 Em: 26/05/2019 12:07:30

SSVV: (Hora: \_\_\_:\_\_\_)

Peso: **0,00** Kg    Altura: **0,00** M    IMC: **0,00** Kg/m2    Pulso:  bpm    Pressão:  mmHg

**Queixa Principal / Dados Clínicos / Conduta:**  
PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE MOTOCICLISTICO, HÁ CERCA DE 2 HORAS, TRAZIDO PELO SAMU COM USO DE COLAR E PRANCHA CERVICAL. ALCOOLISADO

A) VIAS AEREAS PERVIAS, FASICO, COM COLAR E PRANCHA CERVICAL  
B) MURMURIO VESICULAR PRESENTE BILATERALMENTE SEM ROXOS OU SIBILOS, RESPIRAÇÃO ESPONTANEA, SAT O2:99%, FC 93, FR 13  
C) RR, 2T, BNF, SS. SEM SANGRAMENTOS EVIDENTES. ABDOME PLANO, INDOLOR A PALPAÇÃO, PULSOS SIMETRICOS, SEM TURGENCIA JUGULAR., PA 120X80, ENCHIMENTO CAPILAR 2S  
D) GLASGOW 15, PUPILAS ISOCORICAS E FOTORREAGENTES, SENSIBILIDADE E MOTRICIDADE PRESERVADAS, REFERE PERDA DE CONSCIENCIA, SEM SINAIS DE ALERTA

Diagnóstico Inicial: ?

**Exames Complementares:**  
(1225935) - T.C. DE CRANIO  
(1225936) - T.C. DE COLUNA CERVICAL  
(1225937) - PELVE

*Rx de tórax*

**Prescrição Médica:**  
1- Halodol - 01 comp  
2- Fenepan - 01 comp  
3- Dexamet - 1/2 comp

*Dr. Isabela P. Rufino N. Santos  
Médica  
CRM 6405*

**Motivo da Alta/Encerramento:**  
Observação (Adulto)      DATA: **/   /**       HORA: **:   :**

Assinatura Paciente ou Responsável: *PA: 140X110 c/abd*  
*FC 115 bpm, SpO2 94%*

WILLIAM DE ALMEIDA MACHADO  
CRM 3811, Em: 26/05/2019 12:27:48





**FOLHA DE ANESTESIA**



UNIDADE DE SAÚDE

NOME DO PACIENTE <i>Jefferson Alexandre de Sousa</i>					Nº DE REGISTRO		
DATA: <i>27.01.19</i>	P. ARTERIAL	PULSO	RESPIRAÇÃO	TEMPERATURA	PESO	ALTURA	
EXAMES DE SANGUE	GR. SANGUÍNEO	HEMATIMETRIA	HEMOGLOBINEMIA	HEMATOCRITOS	GLICEMIA	DOS. URÉIA	
EXAMES DE URINA							
FUNÇÃO RESPIRATÓRIA							
SISTEMA CIRCULATÓRIO				ELETROCARDIOGRAMA			
SISTEMA RESPIRATÓRIO				ASMA	BRONQUITE		
SISTEMA DIGESTIVO				SISTEMA URINÁRIO			
ESTADO MENTAL				CORTICOIDES	ATARAXICOS	OUTROS	
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERTÓRIO				FÍSICOS			
PRÉ-MEDICAÇÃO (AGENTES DOSES)				APLICADO AS	EFEITOS		
AGENTES ANESTÉSICOS	OXIGÊNIO					TOTAL DE DOSES	
	1						
	2						
	3						
LÍQUIDOS	SO-UTO 500	<i>LF</i>					
	400						
	SANGUE 300						
	200						
	OUTROS 100						
TEMPERATURA T	°C	260	<i>X</i>				
		240					
		2					
P. ARTERIAL	38	200				SEQUÊNCIA	
V O		180				1 <i>check list</i>	
PULSO		160				2 <i>Monitorização</i>	
		140				3 <i>Sedação</i>	
INÍCIO E FIM ANESTESIA X		120	<i>WVW</i>			4 <i>Blq. MSF cl stimp</i>	
		100				5 <i>Blq. MSF cl stimp</i>	
INÍCIO E FIM OPERAÇÃO		80	<i>WVW</i>			6 <i>Upregulino 1g</i>	
		60				7	
RESPIRAÇÃO O		40	<i>WVW</i>			8 <i>Do final, ludo</i>	
		20				9 <i>RPA</i>	
		10	<i>WVW</i>			10	
						11	
						12	
						13	
						14	
						15	
SÍMBOLOS					DURAÇÃO		
TÉCNICAS <i>Passagem via MSF pentonno</i>				INCIDENTE - ACIDENTE			
OPERAÇÕES <i>Blq + Sedação</i>							
CIRURGIÕES <i>Jefferson</i>							
ANESTESISTAS <i>Peronda</i>							
				CONDIÇÕES PÓS-OPERATÓRIO IMEDIATAS			
PARITICULARIDADES							

MOD 76 - HUT



CRM: 3878  
Dr. Jamerson M. de Lemos Jr.  
Ortopedia / Traumatologia  
C.R. Quadrix  
TEOT: 11094

DESCRICAÇÃO DA OPERAÇÃO  
(Técnica, Ligadura, Suturas, Drenagem, Fechamento)  
1) Lavagem anterior  
2) Abertura com o uso de bisturi  
3) Abertura por plano + Redução  
4) Marcação Médica sobre a pele  
5) Lavagem com solução fisiológica  
6) Anestesia geral  
7) Lavagem com solução fisiológica  
8) Lavagem com solução fisiológica  
9) Lavagem com solução fisiológica  
10) Lavagem com solução fisiológica

Acidente Durante a Operação

Relatório Imediato do Patologista

DEPARTAMENTOS DE SINISTROS  
DPVAT  
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO  
23 AGO 2019  
GENTE SEGURADORA S.A.  
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C  
Centro - Norte CEP: 64.002-470  
Teresina-PI

Diagnóstico Pós-operatório

Data da Operação: 27.01.2019  
Início: 07:45  
Fim: 8:00

Anestésico(a)

Instrumentador(a): Jorge Aguiar de F. Fernando  
Anestésia: Propofol Sedação

2º Assistente

3º Assistente

Cirurgião

1º Assistente

Operação - Tipo

70 cm

Diagnóstico pré-operatório

Nome do Paciente: Jefferson Bezerra dos Santos

# RELATÓRIO DE OPERAÇÃO

Centro Cirúrgico





PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Fundação Municipal de Saúde

Fls. Nº \_\_\_\_\_  
 Proc. Nº \_\_\_\_\_  
 Rubrica \_\_\_\_\_

BOLETIM DE CONTROLE DE CENTRO CIRÚRGICO E OBSTÉTRICO

DATA 22/07/2019

NOME DO PACIENTE: Jefferson Alexandre de Sá Barros	PRONTUÁRIO Nº: 37280
DIAGNÓSTICO:	CIRURGIAS: Trat. cir. fret. punho
ANESTESIA: BPB + Sedação	Nº DA SALA: 05
CIRURGIÃO: Dr. Jamusón	CPF Nº:
AUXILIAR:	CPF Nº:
ANESTESIA: Dr. Fernanda	CPF Nº:
INSTRUMENTADORA: Tenzo Aguedo	CPF Nº:

Dr. Jamusón M. de Lemos Jr.  
 Ortopedia e Traumatologia  
 Cir. Quadril  
 CRM: 3878 TEOT: 11894

DEPARTAMENTOS DE SINISTROS  
 DPVAT  
 CONTEÚDO NÃO VERIFICADO  
 23 AGO 2019  
 GENTE SEGURADORA S.A.  
 Rua Coelho de Resende, 465 - Loja C  
 Centro - Norte CEP: 64.002-410  
 Teresina - PI

MATERIAL DE CONSUMO

DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO
AGULHA 25X8	UNID.	02		LÂMINA DE BISTURI	UNID.	-	
AGULHA 30X8	UNID.	01		LUVA Nº 710	PAR	02	
AGULHA 40X12	UNID.	01		LUVA Nº 715	PAR	01	
AGULHA RAQUE	UNID.			LUVA DE PROCEDIMENTO	PAR	03	
ALCOOL 70%	ML	80		PVPI DE GERMANTE	ML	100	
ALGODÃO	BOLA			PVPI TÓPICO	ML	100	
ÁGUA OXIGENADA	ML			PVPI TINTURA	ML		
COMPRESSA	PAC.	02		SERINGA 20CC	UNID.	02	
EQUIPO MACRO- GOTA	UNID.			SERINGA 10CC	UNID.	08	
ESPARADRAPO	CM			SERINGA 5CC	UNID.		
ESCALPE Nº	UNID.			SERINGA 3CC	UNID.		
FORMOL	ML			SORO FISIOLÓGICO 500ml	FRASCO	02	
GASES	PAC.	04		SONDA URETRAL	UNID.		
JELCO Nº	UNID.			Calça 02		01	
FIOS	UNID.	QUANT.	PREÇO	OCORRÊNCIA			
CAT. GUT. SIMPLES C/AG		-		Eletródos		01 unid.	
CAT. GUT. SIMPLES S/AG.		-		Escolas		02 unid.	
CAT. GUT. CROMADO C/AG		-		Crepom		02 unid.	
CAT. GUT. CROMADO S/AG		-					
ALCOFIL		-					
MONONYLON		-					
FITA UMBILICAL		-		ENFERMARIA:			
VICRYL		-		CIRCULANTE: Sifano Mourinho			
PROLENE		-					

Dr. Jamusón M. de Lemos Jr.  
 Ortopedia e Traumatologia  
 Cir. Quadril  
 CRM: 3878 TEOT: 11894





## LAUDO MÉDICO PARA SOLICITAÇÃO DE:

Mudança de Procedimento	Órtese e prótese - OPME
Diária de UTI	Fatores de Coagulação
Diárias de Acompanhante	Gasoterapia
Hemoderivados	Nutrição Parenteral / Enteral
Diálise / Hemodiálise	Procedimento fora da faixa etária
Albumina Humana 20%	

HOSPITAL: HUT CNPJ: \_\_\_\_\_  
 PACIENTE: Jefferson Alexandre de Sousa Nº AID: 93981  
 PROCEDIMENTO ANTERIOR: \_\_\_\_\_ PROCED. SOLICITADO: \_\_\_\_\_  
 MÉDICO SOLICITANTE: Dr. Jamerson CRM: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

**JUSTIFICATIVA**

AD: fr Ponto @  
 Fios de Kirsch  
 n° 2,0

DEPARTAMENTOS DE SINISTROS  
 DPVAT  
 CONTEÚDO NÃO VERIFICADO  
 23 AGO 2019  
 GENTE SEGURADORA S/A.  
 Rua Coelho de Resende, 465 Loja C  
 Centro-Norte CEP: 64.002-470  
 Teresina-PI

HOSPITAL MUNICIPAL DE TERESINA  
 MEDICINA ESPECIAL  
 SAÚDE - HUT  
 CONTROLE DE QUALIDADE

Dr. Jamerson M. de Lemos Jr.  
 Ortopedia / Traumatologia  
 Cir. Quadri  
 CRM: 3878 / RECF: 11094

DATA: 27 05 2019

Assinatura do Médico Solicitante

**AUDITOR**

DATA:

Assinatura do Médico Solicitante





**EVOLUÇÃO/ANOTAÇÃO DE ENFERMAGEM**  
**ESCALAS DE AVALIAÇÃO DE RISCO**

NOME: Jefferson Afonso de Souza PRONTUÁRIO: \_\_\_\_\_ IDADE: \_\_\_\_\_ ENFERMARIA/LEITO: \_\_\_\_\_

**EVOLUÇÃO / ANOTAÇÃO DE ENFERMAGEM**

**2. Locomoção:** ( ) Deambula ( ) Acamado ( ) Restrito ao leito por orientação ( ) Parestesia ( ) Plegia ( ) Hemiparesia ( ) Déficit Motor

**3. Respiração:** ( ) Eupnéico ( ) Dispneico ( ) Taquipnéico ( ) TQT ( ) Sem O<sub>2</sub> ( ) Com O<sub>2</sub>:

**4. Sistema Cardiovascular:** ( ) BNR ( ) BNF ( ) 2T ( ) Normocárdico ( ) Taquicárdico ( ) Bradicárdico ( ) Outros:

**5. Dieta:** ( ) VO ( ) SNE/SNG ( ) SOE/SOG ( ) GTT ( ) NPT ( ) Dieta zero ( ) Boa aceitação ( ) Aceita Parcialmente ( ) Não aceita ( )

**6. Abdômen:** ( ) Plano ( ) Globoso ( ) Distendido ( ) Flácido ( ) Rígido/Tenso ( ) Timpânico ( ) Doloroso ( ) Indolor ( ) Outros:

**7. Pele e mucosas:** ( ) Normocorado ( ) Hipocorado ( ) Ictérico ( ) Integro ( ) Edema/Anasarca ( ) Hidratado ( ) Lesões Bolhosas ( ) Escoriações ( ) LPPs ( ) Outros:

**8. Hidratação:** ( ) AVP ( ) JAVC ( ) Outros:

**9. Drenos:** ( ) Suctor ( ) Torácico ( ) DVE ( ) Kher ( ) Penrose ( ) Outros:

**10. Diurese:** ( ) Espontânea ( ) Dispositivo Urinário ( ) SVD ( ) Anúria ( ) Normal ( ) Reduzida ( ) Hematúria ( ) Outros:

**11. Evacuações:** ( ) Presentes ( ) Constipado dias ( ) Diarréia ( ) Melena ( ) Colostomia ( ) Ileostomia ( ) Outros:

**12. Alergias ( ) Não ( ) Sim- Quais:**

DEPARTAMENTOS DE SINISTROS  
DPVAT  
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO  
23 AGO 2019  
GENTE SEGURADORA S.A.  
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C  
Centro - Norte CEP: 64.002-470  
Teresina-PI

HORA	SINAIS VITAIS				ENTRADAS			SAÍDAS			
	T	P	R	PA	SAT. O <sub>2</sub>	GLIC. CAP.	HV	HEMO	SONDA/ ORAL	DIURESE	DRENO
12											
18											
24											
<b>MARCAR ÁREAS LESIONADAS COM "X"</b>											
<b>ESCALA DE BRADEN:</b>											
06 - PERCEÇÃO SENSORIAL (Limitação):											
1- Totalmente/ 2- Muito/ 3- Levemente/ 4- Nenhuma											
<b>UMIDADE (Umidade):</b>											
1- Completamente/ 2- Muito/ 3- ocasionalmente/ 4- Raramente											
<b>ATIVIDADE:</b>											
1- Acamado/ 2- Cadeira rodas/ 3- Andar ocasionalmente/ 4- Andar frequentemente											
<b>MOBILIDADE (Limitação):</b>											
1- Totalmente/ 2- Muito/ 3- Levemente/ 4- Nenhuma											
<b>NUTRIÇÃO:</b>											
1- Muito pobre/ 2- Inadequada/ 3- Adequada/ 4- Excelente											
<b>FRICÇÃO E CISCALHAMENTO:</b>											
1- Problema/ 2- Problema Potencial/ 3- Nenhum Problema											
<b>TOTAL:</b>											
<b>ALTO RISCO AR: &lt; 12</b>											
<b>MEDIO RISCO MR: 12 a 14</b>											
<b>BAIXO RISCO BR: &gt; 14</b>											
<b>CLASSIFICAÇÃO</b>											
<b>ESCALA DE MORSE - RISCO DE QUEDA:</b>											
1. HISTÓRICO DE QUEDAS: SIM - 25 / NÃO - 0											
2. DIAGNÓSTICO SECUNDÁRIO: SIM - 15 / NÃO - 0											
3. AUXÍLIO NA DEAMBULAÇÃO: Mobilidade/ Paralela - 30 / Muletas/ Bengala/ Andador - 15 / Nenhum/ Acamado/ Auxílio Profissional/ Saúde - 0											
4. TERAPIA ENDOVENOSA: SIM - 20 NÃO - 0											
5. MARCHA: Comprometida / cambaleante - 30 / Fraca - 15 / Normal / Sem deambulação, acamado, cadeira de rodas - 0											
6. ESTADO MENTAL: Superestimacapaçidade / Esquecimento - 15 / Orientado / Capaz quanto a suacapaçidade / Limitação - 0											
<b>TOTAL:</b>											
<b>SEM RISCO SR: 0-24</b>											
<b>BAIXO RISCO BR: 25-50</b>											
<b>ALTO RISCO AR: &gt; 51</b>											
<b>CLASSIFICAÇÃO:</b>											





239815

No. da Autorização de Internação Hospitalar (AIH)

## LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1-Nome do estabelecimento solicitante: <b>HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT</b>	2-CNES <b>5828856</b>	Código da Internação:
3-Nome do estabelecimento executante: <b>HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT</b>	4-CNES <b>5828856</b>	<b>239815</b>

## IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

5-Nome: <b>JEFFERSON ALEXANDRE DE SOUSA BARROS</b>	6 - Prontuário: 37260
7-CNS: 202196278800002      8-Nascimento: 22/08/1999      9-Sexo: Masculino	
11-Mãe: ALBETIZA DE SOUSA SILVA	12-Fone: 86- 3214-3966
13-Rec: FRANCISCA	14-Cor: Sem Informação
15-Ender: QD 147 CS 07 - PARQUE BRASIL - CEP: 64000-010	
16-Munic: TERESINA      17-Cod.IBGE: 221100      18-UF: PI      19-CEP: 64000-010	

## JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

- Principais sinais e sintomas clínicos: <b>acidente politrauma escoriações e contusões multiplas rx fratura radio distal esquerdo dor edema local</b>		DEPARTAMENTOS DE SINISTROS DPVAT CONTEUDO NÃO VERIFICADO  23 AGO 2019  GENTE SEGURADORA S.A. Rua Coelho de Resende, 465 Loja C Centro-Norte CEP: 64.002-470 Teresina-PI
21 - Condições que justificam a internação: <b>tratamento cirurgico</b>		
22 - Principais resultados de provas diagnósticas (Resultado de exames realizados): <b>exame clinico e rx</b>		
23-Diagnóstico Inicial: <b>Fratura da extremidade distal do rádio</b>	24-CID Prim: S525	25-CID Sec.:      26-CID C.Ass.:

## PROCEDIMENTO SOLICITADO

-Cod.Proced.: 0408020407	27-Procedimento Solicitado: <b>TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA EXTREMIDADE / METÁFISE DISTAL DOS OSSOS DO ANTEBRAÇO</b>	Tempo SUS 2
29-Clinica:	30-Caráter: Ident.: 02 01      CPF: 776.327.023-34	<b>Dr. Caio Vaz de Oliveira Neto</b> Médico Ortopedista CRM-PI: 3054
33-Nome Profissional Solicitante/Assistente: <b>CAIO VAZ DE OLIVEIRA NETO</b>	34-Data Solicitação: 26/05/2019	
35-Ass.Carimbo Med.Sol. (CRM)		

## PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

36- ( ) Acidente de Trânsito	39-CNPJ Seguradora:	40-No. Bilhete:	41-Série:
37- ( ) Acidente Trabalho Típico	42-CNPJ Empresa:	43-CNAE Empresa:	44-CBOR:
38- ( ) Acidente Trabalho Trajeto			
45 - Vínculo com a Previdência: ( ) Empregado      ( ) Empregador      ( ) Autônomo      ( ) Desempregado      ( ) Aposentado      ( ) Não Segurado			

## AUTORIZAÇÃO

46 - Nome do Profissional Autorizador:	47-Data Autorização:	
48-Documento: ( ) CNS      ( ) CPF	49-Num. Documento:	50-Ass.Carimbo (Rg.Conselho)
51 - Assinatura Paciente ou Responsável: <i>caio de oliveira neto</i>		Usuário: (CAIO VAZ) Consulta Local: 723502 Consulta SUS: Impressão: 26/05/2019 20:01:39



**HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT**

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445

TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

**LAUDO MÉDICO**

Paciente: **JEFFERSON ALEXANDRE DE SOUSA BARROS (Prontuário: 37260)**  
 Endereço: QD 147 CS 07 - PARQUE BRASIL - TERESINA - PI CEP: 64000-010  
 Nascimento: 22/08/1999 Idade: 19a9m4d Sexo: Masculino Origem: URGÊNCIA/EMERG Atendimento: 723502  
 Requisição: 958581 Solicitação: 26/05/2019 Solicitante: WILLIAM DE ALMEIDA MACHADO  
 Controle: 1225935 Convênio: S U S

**RELATÓRIO:**

Cod. SIA: 0206010079

Data Exame: 26/05/2019

**T.C. DE CRANIO**

TÉCNICA: EXAME FEITO EM TOMÓGRAFO MULT-SLICE, COM RECONSTRUÇÕES AXIAL, SAGITAL E CORONAL.

**RELATÓRIO:**

- HEMATOMA SUBGALEAL FRONTAL À DIREITA.
- PARÊNQUIMA CEREBRAL E CEREBELAR COM COEFICIENTE DE ATENUAÇÃO DENTRO DA NORMALIDADE.
- AUSÊNCIA DE COLEÇÃO EXTRA-AXIAL.
- SISTEMA VENTRICULAR COM DIMENSÕES E MORFOLOGIA NORMAIS.
- CISTERNAS E SULCOS DA CONVEXIDADE SEM ALTERAÇÕES.
- AUSÊNCIA DE CALCIFICAÇÕES PATOLÓGICAS.
- SINUSOPATIA MAXILAR ESQUERDA.

(JAO ANTONIO)

TERESINA - PI 26/05/2019

**HERBERT GALENO PRADO MENDES**

CPF: 854.812.033-91 CRM-PI 3242

Profissional Responsável



**HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT**

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445

TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

**LAUDO MÉDICO**

Paciente: **JEFFERSON ALEXANDRE DE SOUSA BARROS (Prontuário: 37260)**  
 Endereço: QD 147 CS 07 - PARQUE BRASIL - TERESINA - PI CEP: 64000-010  
 Nascimento: 22/08/1999 Idade: 19a9m4d Sexo: Masculino Origem: URGÊNCIA/EMERG Atendimento: 723502  
 Requisição: 958581 Solicitação: 26/05/2019 Solicitante: WILLIAM DE ALMEIDA MACHADO  
 Controle: 1225936 Convênio: S U S

**RELATÓRIO:**

Cod. SIA: 0206010010

Data Exame: 26/05/2019

**T.C. DE COLUNA CERVICAL**

TÉCNICA: EXAME FEITO EM TOMÓGRAFO MULT-SLICE, COM RECONSTRUÇÕES AXIAL, SAGITAL E CORONAL.

**RELATÓRIO:**

- ESTRUTURA E DENSIDADE ÓSSEAS CONSERVADAS.
- CORPOS VERTEBRAIS CERVICAIS BEM ALINHADOS E COM CONFIGURAÇÃO ANATÔMICA.
- LÂMINAS E PEDÍCULOS ÍNTEGROS.
- ARTICULAÇÕES INTERAPOFISÁRIAS E UNCOVERTEBRAIS SEM ALTERAÇÕES.
- CANAL MEDULAR ÓSSEO COM DIMENSÕES ANATÔMICAS.
- PARTES MOLES SEM ALTERAÇÕES.

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA: TOMOGRAFIA DE COLUNA CERVICAL NORMAL.

(JOAO ANTONIO)

TERESINA - PI 26/05/2019

**HERBERT GALENO PRADO MENDES**

CPF: 854.812.033-91 CRM-PI 3242

Profissional Responsável



*[Handwritten signature]*





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

**Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 2019**

**Nº do Pedido do**

**Seguro DPVAT: 3190497023**

**Vítima: JEFFERSON ALEXANDRE DE SOUSA BARROS**

**Data do Acidente: 26/05/2019**

**Cobertura: INVALIDEZ**

**Procurador: KEYLLY MOURA DE OLIVEIRA**

**Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO**

**Senhor(a), JEFFERSON ALEXANDRE DE SOUSA BARROS**

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 1.687,50

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos punhos  
25%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 = R\$ 1.687,50

Recebedor: **JEFFERSON ALEXANDRE DE SOUSA BARROS**

Valor: **R\$ 1.687,50**

Banco: **104**

Agência: **000002004**

Conta: **0000094692-2**

Tipo: **CONTA POUPANÇA**

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: [www.seguradoralider.com.br/recomeco](http://www.seguradoralider.com.br/recomeco).

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Estamos aqui para Você



---

**Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 2019**

**Nº do Pedido do**

**Seguro DPVAT: 3190497023**

**Vítima: JEFFERSON ALEXANDRE DE SOUSA BARROS**

**Data do Acidente: 26/05/2019**

**Cobertura: INVALIDEZ**

**Procurador: KEYLLY MOURA DE OLIVEIRA**

**Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT**

**Senhor(a), JEFFERSON ALEXANDRE DE SOUSA BARROS**

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Estamos aqui para Você

Carta nº 14937267

Pag. 00515/00516 - carta\_01 - INVALIDEZ

00440258

